



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAT

Sessão de 21 setembro de 19 81.

ACORDÃO Nº 101-72.615

Recurso nº - 83.866 - IRPJ - EXS: DE 1980 e 1981

Recorrente - CIA. IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIO BRANCO (AC)

IRPJ - PRELIMINARES DE NULIDADE - Rejei-
tam-se as preliminares de nulidade argüi-
das, porque a ação fiscal está amparada
pela legislação pertinente.

ARBITRAMENTO DO LUCRO - A inexistência
de livros exigidos pela legislação fis-
cal e a falta de escrituração na forma
das leis comerciais e fiscais, e, ainda,
a não elaboração das demonstrações fi-
nanceiras de que trata o § 4º do art. 7º
do Decreto-lei nº 1598/77 facultam à
autoridade tributária o arbitramento do
lucro da pessoa jurídica, que servirá de
base de cálculo do imposto de renda. O
arbitramento não representa penalidade,
e sim, uma forma de apuração do lucro
tributável. É um critério substitutivo
que a lei defere ao Fisco, quando o con-
tribuinte não cumpre as determinações le-
gais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por CIA. IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as pre-
liminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF)., em 21 de setembro de 1981

AMADOR OUTERELO FERNÂNDEZ

PRESIDENTE

LUÍZ ANDRÉ NETO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

24 SET 1981

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL e OLAVO JOÃO GALVÃO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0293/000.442/81

RECURSO N.º:- 83.866

ACÓRDÃO N.º:- 101-72.615

RECORRENTE:- CIA. IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a CIA. IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., em presa sediada na cidade de Rio Branco, Estado do Acre, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, com a constituição do crédito tributário no montante de Cr\$ 26.153.100,00.

2. O lançamento foi ocasionado pela inexistência da escrituração contábil, nos anos-base de 1979 e 1980, falta de apresentação do Livro de Registro de Inventário e do Livro de Apuração do Lucro Real. Desta forma, a empresa teve o seu lucro arbitrado sobre a receita bruta, na forma prevista pelo Decreto-lei nº 1648/78 e Portaria MF nº 22/79, relativamente aos exercícios de 1980 e 1981.

3. Formalizando impugnação, conforme petição às fls. 09/16, o Contribuinte alegou: a) nulidade do procedimento fiscal pela preterição de formalidade essencial, qual seja, a falta de intimação para prestar os esclarecimentos como determina o art. 484 do RIR/75; b) inadmissibilidade do arbitramento do lucro à base de 15% da receita bruta, porque o produto comercializado pela Interessada tinha margem máxima de lucro fixada pela SUNAB em 11%, calculados sobre o preço de aquisição; c) que havia possibilidade de se apurar o lucro real, face aos documentos de que dispõe a pessoa jurídica, havendo, tão-somente, atraso na escrituração dos livros mercantis.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0293/000.442/81
Acórdão nº 101-72.615

4. A contradita do fiscal autuante, às fls. 40/48, propôs a manutenção da exigência porque o Contribuinte, até a data da lavratura do Auto de Infração, não mantinha escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, além de não possuir o Livro de Registro de Inventário e o Livro de Apuração do Lucro Real e, ainda, pela falta das demonstrações financeiras de que trata o § 4º do art. 7º do Decreto-lei nº 1598/77.

5. A decisão do Delegado da Receita Federal em Rio Branco, às fls. 57/58, manteve integralmente o lançamento, arguindo como razões de decidir:

"CONSIDERANDO que a empresa CIA. IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, foi autuada por FALTA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL e conseqüente FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÕES DE RENDIMENTOS;

CONSIDERANDO que a autuada infringiu o art. 539 alíneas "A" e "E" do Decreto nº 76.186/75, sujeitando-se a tributação prevista na forma dos artigos 7, inciso I e 8, do Decreto-Lei nº..... 1648/78 e Portaria MF nº 22/79, além dos acréscimos legais;

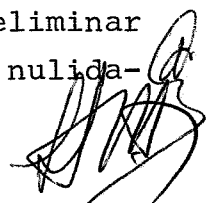
CONSIDERANDO que a empresa não poderia adotar o Regime de Tributação Simplificada, de que trata a Lei nº 6.468/77 e alterações posteriores introduzidas pelos Decretos-Leis nºs..... 1.647/79 e 1.706/79;

CONSIDERANDO que, a empresa teve seu lucro arbitrado nos anos-bases de 1979 e 1980, dada a inexistência de escrituração contábil, e não pela falta de apresentação de Declaração de Rendimentos ou desclassificação de escrita;

CONSIDERANDO que a autuada dentro do prazo legal, apresentou impugnação com suas razões de defesa, sem contudo comprovar no sentido de anular a ação fiscal;

CONSIDERANDO o Relatório do Serviço de Tributação".

Essa decisão foi que ensejou o recurso voluntário de fls. 61/71, instruído com as cópias dos balanços relativos aos exercícios de 1980 e 1981, tempestivamente apresentado a este Conselho. O Contribuinte, na peça recursal, ratifica a preliminar arguida na fase impugnatória, qual seja, a de sustentar a nulidade-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0293/000.442/81
Acórdão nº 101-72.615

de formal do lançamento procedido pela autoridade fiscal que, na sua forma de agir, contrariou o disposto no art. 484 do RIR/75 (art. 677 do RIR/80). Reafirmou, também, a intempestividade da ação fiscal no que se refere ao exercício de 1981, uma vez que iniciada antes de se esgotar o prazo para apresentação da declaração de rendimentos e concluída em 06/05/81.

7. No mérito, a Recorrente, além de ratificar os fundamentos adotados na impugnação, cujas razões requer sejam consideradas como parte integrante deste recurso, anexou os balanços dos exercícios questionados, com lucro líquido de Cr\$ 6.405.142,67 e Cr\$ 9.884.633,41, relativos, aos exercícios de 1980 e 1981, respectivamente. Arguiu, ainda, a impropriedade do percentual fixado na Portaria Ministerial nº 22/79 e a impropriedade da multa de 50% do valor do imposto, cujas razões são lidas em plenário.

8. Finalmente, requereu seja julgada improcedente a ação fiscal e, em consequência, emitido novo lançamento que tenha como base impositível o lucro líquido apurado nos balanços correspondentes aos exercícios a que se refere a lide (1980 e 1981).

É o relatório.

V O T O

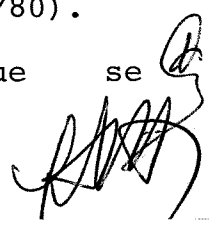
Conselheiro LUIZ ANDRÉ NETO, Relator:

A decisão do Delegado da Receita Federal em Rio Branco é que deu ensejo ao recurso voluntário interposto, tempestivamente, pela CIA. IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.

2. A recorrente arguiu as preliminares:

2.1 - Nulidade formal do lançamento, porque a autoridade fiscal contrariou o disposto no art. 484 do RIR/75 (art. 677 do RIR/80).

2.2 - Intempestividade da ação fiscal no que se



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0293/000.442/81
Acórdão nº 101-72.615

refere ao exercício de 1981, uma vez iniciada 10 (dez) dias antes de se esgotar o prazo para entrega da declaração de rendimentos.

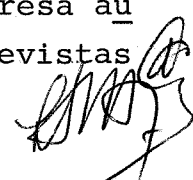
3. O artigo 484 do RIR/75, transcrito no art. 677 do RIR/80, enuncia:

"O processo de lançamento "ex officio", ressalvado o disposto no artigo 432, será iniciado por despacho mandando intimar o interessado para, no prazo de 20 (vinte) dias, prestar esclarecimentos, quando necessários, ou para efetuar o recolhimento do imposto devido, com o acréscimo da multa cabível, no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 3.470/58, art. 19)". (Grifei)

4. Já o art. 432 do RIR/75, assim dispõe:

"Sempre que apurarem infração das disposições deste Regulamento, inclusive pela verificação de omissão de valores na declaração de bens, os agentes fiscais de tributos federais lavrarão o competente auto de infração, com observância do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo Administrativo Fiscal". (Grifei).

5. O Decreto nº 70.235/72 estabelece em seu artigo 7º que o procedimento fiscal tem início com o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente. Ato de ofício é o que emana da autoridade fiscal, sem interferência do sujeito passivo, ou de terceiro. Quanto à formalização de exigência, o art. 9º do citado Decreto estatui que será feita em auto de infração é o ato que tem por fim deixar consignada a ocorrência de uma ou mais infrações à legislação tributária, através de fiscalização externa no domicílio do contribuinte. Já a notificação de lançamento é expedida pelo órgão que administra o tributo. Não se pode confundir Auto de Infração com Notificação de Lançamento. No caso sob exame, verifica-se que a autoridade fiscal competente agiu de acordo com o art. 432 do RIR/75, inserido no RIR/80 no art. 645, não se vislumbrando qualquer irregularidade que pudessem tornar nulos os atos e termos lavrados pelo FTF na empresa autuada, pela inoccorrência de qualquer das modalidades previstas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0293/000.442/81
Acórdão nº 101-72.615

no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72.

6. Rejeito, pois, a preliminar argüida de nulidade formal do lançamento.

7. A escala baixada pelo Superintendente da Receita Federal da 2a. Região Fiscal para entrega das declarações de rendimentos das pessoas jurídicas jurisdicionadas àquela Região Fiscal, para o exercício de 1981, com encerramento do período-base no mês de dezembro, tem os seguintes prazos:

<u>Forma de Tributação</u>	<u>Entrega até</u>
Lucro Arbitrado	28/02/81
Lucro Presumido	31/03/81
Lucro Real	30/04/81

8. A ação fiscal na empresa Recorrente teve início em 20/04/81, conforme termo às fls. 02. O encerramento da fiscalização ocorreu em 06/05/81, como se vê do Auto de Infração às fls. 01. Através do Termo de Verificação nº 02, datado de 06/05/81, às fls. 04, a fiscalização apurou que a empresa estava com a escrituração do seu livro Diário paralisada desde o dia 1º de janeiro de 1979, além de não possuir o Livro de Registro de Inventário e o Livro de Apuração do Lucro Real.

9. Ora, de que assentamentos se serviria a Recorrente para apresentar a declaração de rendimentos do exercício de 1981, se a escrituração do livro Diário, em 06/05/79, encontrava-se paralisada em 1º janeiro de 1979? Na data da lavratura do Termo de Verificação nº 02 (06/05/81) já havia expirado o prazo normal para a entrega da declaração por todas as formas de tributação sem que o Contribuinte, houvesse cumprido essa obrigação acessória. Tampouco constam dos autos providências da autuada no sentido de requerer dilatação desse prazo. Assim, não houve, relativamente ao exercício de 1981, a alegada intempestividade da ação fiscal. Por tais motivos, deixo de acolher, também, a preliminar suscitada.

10. Quanto ao mérito, cumpre ressaltar que a

Recor-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0293/000.442/81

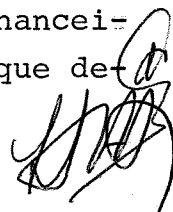
Acórdão nº 101-72.615

rente, pleiteando a improcedência do lançamento pelo lucro arbitrado com base na receita bruta, em face da inexistência, na época do encerramento da ação fiscal, de escrituração do livro Diário e ausência do livro de Registro de Inventário e do Livro de Apuração do Lucro Real, requereu, a emissão de novo lançamento com base impositiva no lucro líquido apurado nos balanços encerrados nos anos-base de 1979 e 1980, anexados aos autos às fls. 74/89.

11. Todas as pessoas jurídicas sujeitas à tributação com base no lucro real deverão comprová-lo por meio de escrituração do livro Diário. Dispõe o Código Comercial, em seu art. 11, que os comerciantes são obrigados a lançar com individuação e clareza todas as suas operações de comércio, bem como, em resumo, o balanço geral.

12. O art. 177 da Lei nº 6.404/76 dispõe que a escrituração será feita em registros permanentes, e faz referência à legislação comercial, o que confirma o entendimento de que continuam em pleno vigor as normas sobre escrituração do Código Comercial e do Decreto-lei nº 486/69. O Decreto-lei nº 1598/77, art. 9º, § 1º, dispõe que a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis. Essa norma é muito importante, pois define de quem é o ônus da prova. Assim, até prova em contrário, que deverá ser produzida pela autoridade fiscal, todos os fatos presumem-se verdadeiros, se registrados e comprovados com observância da lei. Ora, como se verifica dos autos, a Recorrente não havia apresentado as declarações de rendimentos dos exercícios de 1980 e 1981 pela inexistência de escrituração do Livro Diário e a conseqüente apuração do lucro do exercício, ajustado pelas adições, exclusões ou compensações autorizadas pela legislação tributária para se determinar o lucro real, base de cálculo do imposto de renda.

13. Dispõe, ainda, o § 1º do art. 177 da Lei 6404/76, sobre a obrigatoriedade de elaboração das demonstrações financeiras, elementos fundamentais para quantificar as obrigações que de-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0293/000.442/81
Acórdão nº 101-72.615

pendem do lucro.

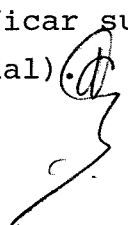
14. A lei fiscal (Lei nº 154/47, art. 2º) determinou que, além dos livros de contabilidade previstas em leis e regulamentos, as pessoas jurídicas deverão escriturar o Livro de Registro de Inventário, no qual serão arrolados, com especificações que facilitem sua identificação, as mercadorias, os produtos manufaturados, as matérias-primas, os produtos em fabricação e os bens em almoxarifado existentes na época do levantamento do balanço patrimonial de cada período-base. Nestas condições, não mantida a escrituração na forma comercial e fiscal, autoridade tributária está autorizada a arbitrar o lucro da pessoa jurídica sujeita à tributação pelo lucro real. No caso sob exame, inexistia o Livro de Registro de Inventário.

Transcrevo, a seguir a ementa do Acórdão nº 101-72.227, da 1a. Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, publicado no D.O.U. de 31.08.81:

"IRPJ - LIVRO REGISTRO DE INVENTÁRIO -A falta de exibição à Fiscalização do Livro Registro de Inventário devidamente escriturado implica na imprestabilidade da escrituração e autoriza a que se proceda ao arbitramento do lucro, não suprindo a exigência o fato de a empresa transacionar com um só produto ou que venha a regularizar sua escrituração após o procedimento fiscal. Outras irregularidades apuradas em diligência decorrentes da impugnação reforçam o convencimento da imprestabilidade da escrita".

15. O Decreto-lei nº 1598/77, art. 8º, determina que o contribuinte deve escriturar, além dos demais livros exigidos pelas leis comerciais e fiscais o Livro de Apuração do Lucro Real, com obrigatoriedade a partir do exercício social iniciado em 1978, cujos lançamentos se destinam a ajustar o lucro líquido do exercício, e servem de base para elaboração da Demonstração do Lucro Real.

16. O Decreto-lei nº 486/69, art. 4º, dispõe que a pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial". (Os grifos não constam do original).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0293/000.442/81
Acórdão nº 101-72.615

17. O art. 7º, inciso I, do Decreto-lei nº 1648/78, dispõe que a autoridade tributária arbitrará o lucro da pessoa jurídica (base de cálculo para o imposto de renda), sujeita à tributação pelo lucro real que não mantiver escrituração como determinam as leis comerciais e fiscais ou mesmo deixar de elaborar as demonstrações financeiras de que trata o § 4º do artigo 7º do Decreto-lei nº 1598/77.

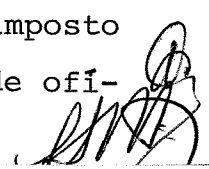
18. No caso sob exame, a empresa não havia escriturado o livro Diário nos períodos de incidência, não possuía o Livro de Registro de Inventário e o Livro de Apuração do Lucro Real, além de não ter apresentado as declarações de rendimentos dos exercícios de 1980 e 1981.

19. O lucro arbitrado, como se vê dos Termos de Verificação nºs 01 e 02, constante dos autos às fls. 03/04, teve como base de cálculo a receita bruta apurada mediante a aplicação do menor percentual de que trata a Portaria nº 22/79 do Sr. Ministro da Fazenda sem, contudo, haver a autoridade fiscal aumentado em 20% a porcentagem de arbitramento sobre a última adotada, isto é, se no exercício de 1980 foi utilizado o percentual de 15%, no seguinte (1981) deveria ser adotado o de 18%, como determina a alínea "d", inciso II, da Portaria MF/Nº 22/79.

20. Como se observa, razões de sobra teve a fiscalização para arbitrar o lucro da Recorrente. Os balanços que a empresa apresentou na fase recursal (fls.15/30) não invalidam ou vulneram o procedimento fiscal, porque não há qualquer referência, na petição de recurso, a respeito da escrituração e autenticação dos livros comerciais e fiscais.

21. Entendo, pois, que não pode vingar o pleito da Recorrente, sob pena de mutilar ou anular as normas pertinentes. É importante que a lei seja assim entendida e obedecida. Não se deve convalidar a situação da Interessada. Considero, assim, adequada a decisão de instância singular.

22. Sobre a penalidade aplicada (50% sobre o imposto corrigido), cumpre esclarecer que nos casos de lançamento de ofi-

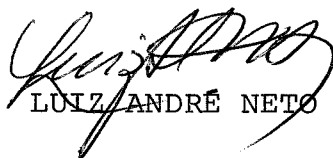


SERVICO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0293/000.442/81
Acórdão nº 101-72.615

cio do imposto de renda, decorrente de ação fiscal externa, a multa aplicável, caso não haja fraude, má-fé ou dolo, é de 50% sobre a totalidade do imposto devido nos casos de falta de declaração, conforme dispõe o Decreto-lei nº 401/69, art. 21, inserido no RIR/75, art. 534 "b", e ratificado no RIR/80, art. 728, II.

23. O arbitramento do lucro da pessoa jurídica por falta de escrituração não constitui penalidade como quer a Recorrente. É, na realidade, maneira de determinar o lucro da empresa, base de cálculo do imposto, quando o Contribuinte não cumpre o dever de fazê-lo. É um critério substitutivo que a lei defere ao Fisco, sempre que ocorrerem as causas apontadas na legislação de regência. Neste caso, não é excluída a multa pela infração à norma que prescreve sua manutenção.

Nestas condições, rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, nego provimento ao recurso.


LUIZ ANDRÉ NETO

- RELATOR